



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2015413-48.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000309389**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2015413-48.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante JONATAS BRUNO MARTINS DOS SANTOS**, é **agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado de Instrumento nº 2015413-48.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravado de Instrumento nº 2015413-48.2025.8.26.0000**  
**Agravante: Jonas Bruno Martins dos Santos**  
**Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**  
Comarca: **São Paulo**  
Juíza: **Dr<sup>(a)</sup>. Laura de Mattos Almeida**

**Voto nº 16656**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** - Decisão que indeferiu a justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência para que a ré efetue a recuperação e restabelecimento de acesso do autor à conta mantida nas plataformas do Facebook e do Instagram - Utilização indevida da conta por terceiro fraudador, que se utilizou dos dados e do próprio perfil do agravante para efetivação de golpes e fraudes - **IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - JUSTIÇA GRATUITA** - Pretensão de reforma - Cabimento - Presunção *iuris tantum* da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Documentos juntados que corroboram as alegações do autor - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - Gratuidade concedida - **TUTELA DE URGÊNCIA** - Pretensão de Concessão - Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam o deferimento da tutela de urgência - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP - **TUTELA CONCEDIDA** para determinar a recuperação e restabelecimento da conta do autor, no prazo de 48 horas, mediante envio de link de recuperação para o e-mail fornecido pelo agravante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor da causa - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.**

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 64/66, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** (Proc. nº 1181302-96.2024.8.26.0100), pela MMª. Juíza da 29ª Vara Cível do Foro Central, desta Capital, Dr. Laura de Mattos Almeida, nos seguintes termos:

***"Determinada a juntada de documentos para comprovar a tentativa de recuperação da conta, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, indefiro a tutela pleiteada***

***(...)***

***No caso dos autos, determinada a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência financeira para concessão do benefício, a parte autora não cumpriu a determinação, juntando aos autos apenas extrato bancário incompleto e sem descrição dos gastos, inúteis para demonstração do preenchimento dos pressupostos legais. Ainda, a parte autora reside em Minas Gerais e contratou advogado particular, com escritório localizado em São Paulo, para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, fora de juizado especial, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença. Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.***

***(...)***

***Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa e despesas postais), devendo ser observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição". (g.n.)***

Busca o autor, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja deferida a tutela de urgência postulada na inicial a fim de que seja determinada a restauração e recuperação de acesso à sua conta “@martinsjonatasbruno”, dentro do prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude de uma das matérias impugnadas (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, apenas e tão somente para se evitar a extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 dias para que o agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários.

Na sequência, o agravante se manifestou à fls. 24/26.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. Depreende-se dos autos que, JONATAS BRUNO MARTINS DOS SANTOS, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. nº 1181302-96.2024.8.26.0100), em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ora agravada, alegando, em síntese, que possui uma conta na rede social ré junto às plataformas do *Facebook* e do *Instagram*, a qual alega ter sido invadida por terceiros, os quais se utilizaram de sua boa reputação para divulgar ofertas fraudulentas sobre mentoria de investimentos duvidosos no *Instagram*. Aduz que quando recebeu as notificações, não conseguia mais acessar a

conta sendo patente a falha de segurança nos sistemas da ré. Especificamente em relação ao objeto recursal, pugna pela antecipação da tutela a fim de que a ré proceda ao desbloqueio/recuperação de sua conta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por meio de envio de link com as instruções para recuperação de sua senha para o e-mail *jonatasbruno69@gmail.com*.

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o autor, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Com o devido respeito ao entendimento da D. Magistrada *a quo*, a irresignação prospera.

No tocante à gratuidade, verifica-se que a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, *condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim*.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: *"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual ***"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo *pobreza* deve ser entendido como a

impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

*“O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil – Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, pág. 303)*

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:

*“Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido.”*

(g.n.)

**(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)**

Na hipótese vertente, a cópia da CTPS do autor de fls. 23/27, demonstra que ele teria sido demitido da empresa MÓVEIS JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em 15/07/2024, na qual exercia a função de moldador de armação e auferia o salário de R\$ 1.628,00 (fls. 23/27).

A certidão de fls. 28/29, aponta que ele não possui nenhum veículo cadastrado em seu nome no Estado de São Paulo.

E ainda que a pesquisa de fls. 30 obtida no site do governo, não seja capaz de comprovar que o agravante seja isento de efetivar declaração de rendimentos e bens perante a Receita Federal, vez que apenas informa a inexistência de saldo a título de restituição perante aquele Órgão, fato é que os extratos bancários são capazes de comprovar parca movimentação financeira bancária em conta de sua titularidade, decorrente exclusivamente de pagamento de parcela de seguro-desemprego (fls. 53/59, 60/63).

Daí porque, **cabível o deferimento da justiça gratuita**, sob pena de dificultar o acesso do agravante à tutela do seu direito perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, bem como os benefícios da gratuidade da justiça - Justiça Gratuita - Elementos colhidos dos autos apontam para a existência da alegada situação de dificuldade econômico financeira da agravante - Gratuidade da Justiça que deve ser deferida - Tutela provisória de urgência - Autor pretende obstar a negativação de seu nome, bem como ser mantido na posse do bem - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC - Ação*

Agravo de Instrumento nº 2015413-48.2025.8.26.0000

*revisional que não elide a mora e seus consectários legais - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n)*

**(Agravo de Instrumento nº 2000967-16.2020.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. ANA CATARINA STRAUCH, j.14/02/2020, TJSP)**

*Agravo de Instrumento - Ação ordinária de revisão de nulidade de cláusulas contratuais, com consignação incidental c/c pedido de tutela de urgência - Justiça gratuita - Requerimento na inicial - Admissibilidade - Pedido demonstrado pela requerente - Necessidade da concessão do benefício evidenciada - Requerimento que deve ser deferido - Recurso provido.”*

**(Agravo de Instrumento nº 2200103-28.2019.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, j. 07/11/2019, TJSP)**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade processual - Garantia de acesso às vias jurisdicionais - Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal Recurso provido.”*

**(Agravo de Instrumento nº 2140017-91.2019.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. MAGALHÃES COELHO, j. 11/07/2019, TJSP)**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO "A QUO" - agravante que pleiteou a gratuidade da justiça amparado em cópia de sua carteira de trabalho e em alegação de que não declara imposto de renda - suficiência - elementos dos autos que não destoam da declaração de pobreza jurídica por ele firmada - agravo provido.”*

**(Agravo de Instrumento nº 2120021-10.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. CASTRO FIGLIOLIA, j. 10/07/2019, TJSP)**

No que concerne ao indeferimento da tutela de urgência razão também assiste ao agravante.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

No tocante à probabilidade do direito e a perigo de dano, leciona FREDIE DIDIER JÚNIOR:

*“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.*

*(...)*

*Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.”*

**(Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 11ª edição, Editora JusPodivm, Salvador, 2016, p. 608).**

*In casu*, evidente que restaram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Isso porque, a versão apresentada pelo autor, instruída ainda com os *prints* de seu usuário junto às redes sociais da ré, conferem verossimilhança à situação por ele vivenciada, que aponta que seu perfil foi invadido e indevidamente utilizado para postagens de falsas publicações com teor nitidamente fraudulento.

Outrossim, o perigo de dano está presente, considerando que a conta está sendo utilizada para aplicação de golpes a pessoas que acreditam na idoneidade do agravante e a importância das redes sociais na atual realidade socioeconômica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2015413-48.2025.8.26.0000

Consigna-se que em casos análogos envolvendo a rede social ré, referido golpe já foi reconhecido por esta E. Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Indeferimento da tutela antecipada de urgência visando à imediata restauração da conta do autor na plataforma Instagram - Inconformismo - Cabimento **Demonstração de invasão da conta por golpistas, com alteração do usuário e divulgação de mentoria de investimentos duvidosos Golpe que já atingiu seguidores do agravante Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil - Decisão reformada - Recurso provido**” (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2311824-43.2023.8.26.0000, Rel. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2023, TJSP)**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - RECUPERAÇÃO DE ACESSO A CONTA DO INSTAGRAM "HACKEADA" - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - INCONFORMISMO - ACOLHIMENTO - PRESENTES ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A TITULARIDADE DO PERFIL - **CONTA QUE VEM SENDO UTILIZADA PARA APLICAÇÃO DE GOLPES - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC CARACTERIZADOS TUTELA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO**” (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2240229-81.2023.8.26.0000, Rel. CARLOS ABRÃO, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 05/10/2023, TJSP)**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Obrigação de Fazer c.c. indenização por danos morais e tutela antecipada Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré desbloqueie o perfil da agravante no Instagram, e recupere sua conta de usuário **Utilização indevida da conta por terceiro fraudador, que se utilizou dos dados e do próprio perfil da agravante para dar golpes em terceiros Hipótese em que a agravante tentou reaver sua conta junto ao Instagram, sem sucesso Boletim de ocorrência realizado Presença dos requisitos do art. 300 do CPC Tutela concedida para determinar o bloqueio da conta, e devolver o acesso à agravante, até final julgamento da demanda, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$20.000,00 Decisão reformada RECURSO PROVIDO**” (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2191365-12.2023.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado,**

**j. 15/09/2023, TJSP).**

Desta feita, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, de rigor a reforma da decisão hostilizada para conceder ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo de eventual reexame da questão pelo MMº. Juízo a quo, na hipótese de apresentação de impugnação à concessão do benefício pela parte ex adversa, ou de comprovação efetiva, nos autos, de alteração de fortuna que evidencie a desnecessidade de manutenção daquele favor legal, bem como para deferir a tutela de urgência requerida e determinar a restauração e recuperação da conta referente ao perfil “@martinsjonatasbruno” nas plataformas da ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o envio de link com instruções para recuperação de sua conta a ser enviado para o e-mail “jonatasbrunorecuperacao@outlook.com”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor da causa.

**3.** Pelo que, diante de tais circunstâncias,  
**VOTO pelo PROVIMENTO do presente recurso, com determinação.**

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**